



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415876

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000931-72.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante NICHOLAS BRIANI ANTUNES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000931-72.2024.8.26.0348 - Mauá.

17ª Câmara de Direito Público.

Apelante – Nicholas Briani Antunes.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Juiz – Rodrigo Soares.

Voto nº 44.828.

Vistos.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. Caso em Exame

Nicholas Briani Antunes ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário, alegando que lesões na coluna, decorrentes de sua atividade como auxiliar de produção de pneus, o incapacitam para o trabalho. A sentença julgou improcedente o pedido.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há incapacidade laborativa que justifique a concessão do benefício acidentário.

III. Razões de Decidir

3. A prova técnica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa ou redução da capacidade para o trabalho do autor.

4. O conjunto probatório não infirma a conclusão técnica, e a legislação acidentária não indeniza a lesão ou doença, mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão do benefício acidentário requer comprovação de incapacidade laborativa.

2. A simples constatação de lesão não é suficiente para a concessão do benefício.

A r. sentença de fls. 248/254, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação promovida por Nicholas Briani Antunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a

concessão de benefício acidentário.

Apela o autor. Em apertada síntese, alega que os requisitos ensejadores à concessão do seu benefício estão presentes pugnando, assim, pela reforma do julgado com a procedência da ação ou pela conversão do julgamento em diligência para realização de nova prova pericial.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Narra o autor em sua inicial que em razão da prática de sua atividade laborativa (auxiliar de produção de pneus) apresenta lesões em sua coluna que o incapacitam para o trabalho.

No entanto, a prova técnica realizada nos autos pelo Dr. Renato Mari Neto afastou a existência de incapacidade laborativa ou de redução da capacidade para o trabalho do segurado.

Neste passo, em que pese o entendimento do apelante e de seu assistente técnico (fls. 179/194) em sentido contrário, de se registrar que o conjunto probatório carreado aos autos não infirma a conclusão técnica obtida sob o crivo do contraditório.

Ainda mais quando se tem em mente que a alegada dor – critério subjetivo – não se sobrepõe aos demais critérios objetivos existentes nos autos e que afastaram a existência de sua incapacidade laborativa ou de sua redução da capacidade para o trabalho.

Ademais, o relatório juntado a fls. 129, subscrito por médica particular e anterior à data da perícia, no qual aponta eventuais restrições à prática de seu mister, cujo vínculo inclusive já se encerrou, não abala a conclusão pericial obtida, frise-se, sob o crivo do contraditório.

Aliás, o próprio documento juntado pelo recorrente a fls. 210/237, compartilha da mesma conclusão, sobre a ausência de incapacidade laborativa do autor.

Como é da sabença comum, portar uma doença ou ter um diagnóstico firmado não implica na comprovação, por si só, da incapacidade laborativa. Esta incapacidade é de ser demonstrada, comprovada nos autos para dar ensejo à indenização acidentária pleiteada.

Além disso, sempre necessário observar que a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa. É o que dispõe o artigo 86, “*caput*”, da Lei nº 8.213/91: - “*O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia*” (destaquei).

Neste sentido: -

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA O TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da lesão.

2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, porque incidente o óbice do verbete sumular nº 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 651.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Destarte, o laudo pericial se encontra, na realidade, em harmonia com o conjunto probatório existente nos autos, sendo desnecessária, inútil e antieconômica a realização de nova prova pericial como pugnado pelo segurado em suas razões de recurso.

A discussão sobre a existência ou não de nexo causal também perde relevo, posto que ausente um dos requisitos ensejadores à concessão do benefício – incapacidade laborativa – a indenização acidentária passa a não comportar acolhimento.

Inconvincente, portanto, o recurso.

Sucumbente o apelante, é de se anotar a isenção leal que lhe é conferida (artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Dai porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator

(Assinatura Eletrônica)